



TAYNARA DA COSTA DOS SANTOS

**A CONCURSALIDADE DE CRÉDITOS E NATUREZA  
DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL  
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
ANÁLISE DA DECISÃO DA 4ª TURMA DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

TAYNARA DA COSTA DOS SANTOS

**A CONCURSALIDADE DE CRÉDITOS E NATUREZA  
DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL  
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
ANÁLISE DA DECISÃO DA 4ª TURMA DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto

TAYNARA DA COSTA DOS SANTOS

**A CONCURSALIDADE DE CRÉDITOS E NATUREZA  
DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL  
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
ANÁLISE DA DECISÃO DA 4ª TURMA DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, \_\_ de dezembro de 2021.

**A CONCURSALIDADE DE CRÉDITOS E NATUREZA  
DA INSCRIÇÃO DO EMPRESÁRIO RURAL  
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

ANÁLISE DA DECISÃO DA 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>.

**THE COMPETITION OF CREDITS AND NATURE  
REGISTRATION OF RURAL ENTREPRENEUR  
IN JUDICIAL RECOVERY:**

ANALYSIS OF THE DECISION OF THE 4TH CHAMBER OF THE SUPERIOR  
COURT OF JUSTICE.<sup>2</sup>

Taynara da Costa dos Santos <sup>3</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS, 2.1 PRÍNCIPIOS DA PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, 2.2 REQUISITOS PARA REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 2.3 O EMPRESÁRIO, 2.3.1 Empresário Rural; 3. CONCURSO DE CRÉDITOS E INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, 3.1 CRÉDITOS QUE COMPÕEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 3.1.1 Créditos Excluídos da Recuperação Judicial, 3.1.2 Inscrição do Empresário na Junta Comercial: Natureza Declaratória e Constitutiva, 3.1.2.1 Natureza declaratória, 3.1.2.2 Natureza constitutiva; 4. RECURSO Nº 1.800.032, 4.1 VOTAÇÃO E FUNDAMENTOS, 4.1.1 Decisão Majoritária, 4.3 MUDANÇAS NA LEI 11.101/2005; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** O presente trabalho pretende analisar o acórdão do Recurso Especial Nº 1.800.032, prolatado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2019, que trata da possibilidade do empresário rural, inscrito há menos de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, apresentar e ter deferido seu pedido de Recuperação Judicial. Assim, será explicado quais dívidas que comporão o quadro de créditos a ser renegociados, se poderão ser de caráter pessoal ou somente empresarial, em vista da unicidade de patrimônio dos empresários, bem como a natureza da inscrição em referido órgão, se declaratória ou constitutiva. Desta forma, a metodologia utilizada será direcionada ao estudo do ordenamento jurídico e de doutrinas, especificamente a Lei 11.101/2005 que regulamenta a Recuperação Judicial. Além do diploma legal supracitado, serão apresentadas, de forma breve, as modificações na lei de recuperação judicial trazidas pela Lei 14.112/2020, que foi elaborada após a publicação do acórdão deste recurso especial.

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Me. Wildemar Roberto Estralioto.

<sup>2</sup> Course Conclusion Paper presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor's Degree in Law, from the Faculty of Law at Faculdade do Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Guidance by Prof. M. Wildemar Roberto Estralioto.

<sup>3</sup> Acadêmico ou Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: taysantos120499@gmail.com.

**ABSTRACT:** *This paper analysed the judgment of Special Appeal No. 1,800,032, rendered by the 4th Chamber of the Superior Court of Justice in 2019, which deals with the possibility of rural processing, registered for less than two years in the Public Registry of Mercantile Companies, report and having its request for Judicial Recovery was granted. Thus, it will be explained which debts will make up the credits to be renegotiated, whether to obtain a personal or just business nature, in view of the uniqueness of the assets of the entrepreneurs, as well as the nature of the registration in a certain body, whether declaratory or constitutive. Thus, the method will be directed to the study of the Legal Order and doctrines, specifically Law 11.101 / 2005 which regulates the Judicial Recovery. In addition to the aforementioned legal diploma, accepted, briefly, as a modification in the judicial recovery law brought about by Law 14,112/2020, which was prepared after the publication of the special appeal.*

## 1 INTRODUÇÃO

Com a criação da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, Nº 11.101/2005, os empresários e sociedades empresárias, que se encontram em crise financeira momentânea, obtêm tratamento jurídico econômico apropriado, visto que permite a continuação da exploração da atividade empresária e, aos credores interessados, a recuperação de seus créditos, mediante a renegociação e parcelamento, transformando o ente beneficiado com este recurso novamente solvente.

Destarte, com o aumento de pedidos de recuperação judicial atualmente, os debates doutrinários e jurisprudenciais ganharam relevância no cenário jurídico, especialmente os pedidos de recuperação judicial de empresário rurais, inscritos há menos de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis.

Deste modo, é importante destacar as problemáticas trazidas nesta situação, que são: a concursabilidade de créditos, quais dívidas comporão o quadro de créditos, se pessoais ou empresariais e a natureza da inscrição, declaratória ou constitutiva, do produtor rural na Junta Comercial. Para tanto, estes pontos foram discutidos por diversos operadores do direito, acreditando que poderia se tratar de uma controvérsia na interpretação da lei.

No entanto coube ao Superior Tribunal de Justiça sanar as dúvidas quanto a estes problemas, sendo citada especialmente a 4ª Turma e seus fundamentos no acórdão do Recurso Especial Nº 1.800.032, que foi proferido em 05 (cinco) de novembro de 2019, neste trabalho.

A consolidação dos entendimentos dos tribunais superiores é necessária, tanto jurídica como economicamente para o país, em vista do crescimento do setor agropecuário e agroexportador, observando também que o Brasil é o 3º maior produtor e 2º maior exportador agrícola do mundo, sendo responsável por quase um quarto do PIB (Produtor Interno Bruto) brasileiro, no cenário atual.

Pelos mesmos motivos acima citados, foi necessário estudar este tema também, ao passo que as divergências jurisprudenciais dos tribunais de justiça e a falta de tratamento adequado aos empresários rurais na legislação vigente era evidente, para esclarecer se há possibilidade do empresário rural, recém inscrito na Junta Comercial, ter o pedido de Recuperação Judicial deferido, dando segurança jurídica às empresas que estão em situação análoga, permitindo a conservação da exploração da atividade rural e do crescimento econômico.

A metodologia utilizada como base para estudos deste trabalho será o Juspositivismo, cujo objetivo é direcionado à análise de leis vigentes que tratam da Recuperação Judicial, do empresário comum e empresário rural e de doutrinas, tendo como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, consistindo na observação do problema, a montagem de hipóteses e por fim, as respostas deste problema, portanto serão observados como se dará a recuperação judicial do produtor ou empresário rural, bem como quais créditos adentrarão a este instituto e qual a natureza da inscrição no órgão competente. Por fim, as técnicas de pesquisa a serem utilizadas serão três: a Documental, em que serão avaliados documentos, ou seja, leis positivadas para conclusão das hipóteses levantadas; a Revisão Bibliográfica, que almeja trabalhar com doutrinas e artigos para reforçar as ideias propostas, dando mais segurança ao argumento e o Estudo de Caso, para análise única do caso do produtor rural José Pupin e Vera Lúcia Pupin que requereram Recuperação Judicial.

Adiante, o primeiro capítulo tratará da Recuperação Judicial, seu conceito, os principais princípios norteadores deste recurso, bem como os requisitos para requerimento da Recuperação Judicial; além disto, abordará a figura do empresário comum e empresário rural, demonstrando a distinção de ambos, inclusive no respaldo jurídico. A seguir, o segundo capítulo discorrerá sobre o concurso de créditos na Recuperação Judicial e natureza da inscrição na Junta Comercial, quais créditos serão renegociados, quais serão excluídos e qual o caráter da inscrição no órgão competente. Finalizando, o terceiro capítulo apresentará o caso que deu origem ao Recurso Especial Nº 1.800.032 do Mato Grosso, a votação dos ministros, quais

fundamentos foram utilizados, a decisão majoritária e por fim, as mudanças ocorridas na lei 11.101/2005 (LREF).

## 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS'

A Recuperação Judicial é uma ação, que tramitará perante o Poder Judiciário, de rito processual único, com o intuito exclusivo, qual seja, almeja superar a situação de crítica de uma empresa que se encontra em situação vulnerável econômica e financeiramente, possibilitando a manutenção da fonte produtora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o incentivo à atividade econômica, segundo disposição do art. 47 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências).

Nas palavras de Daniel Moreira do Patrocínio:

“A recuperação judicial, além de criar ambiente propício para que se instaure a negociação entre o devedor empresário e seus credores com garantia real, com privilégio especial e geral, também admite a renegociação do passivo trabalhista”. (2013 *apud* FILHO; GABRICH; LIMA, 2018, p. 11)

Além, Ricardo Negrão aduz que, esta forma (recuperação judicial) de lidar com a crise de uma empresa, possui “como pressupostos legislativos as exigências da economia global, a busca da eficiência econômica e atenção ao interesse coletivo ou ao conteúdo social”. (2010 *apud* FILHO; GABRICH; LIMA, 2018, p. 13)

Analisa-se que a doutrina é pacífica sobre o objetivo deste instituto, e acordam que não se trata somente do restabelecimento da estruturação da empresa, mas também da manutenção e permanência de sua atividade empresária.

Desta forma, notam-se inúmeros interesses envolvidos no soerguimento da empresa, desde sua própria manutenção, como fonte produtora de insumos e postos de trabalho, até o suprimento da economia, da criação de tributos ao fisco e ao estímulo da atividade econômico-empresarial do país.

Em vista disto, Francisco Satiro expõe:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objetos de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (2007, p. 223)

Referindo-se ao estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que as empresas são um dos pilares principais para a existência do bem-estar social.

Isto posto, é de suma importância destacar dois princípios fundamentais para o processamento da recuperação judicial, sendo estes o princípio da preservação da empresa e o princípio da função social da empresa. Assim para que seja garantida a recuperação judicial da pessoa beneficiada, é necessário o cumprimento destes dois princípios.

## 2.1 PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

O princípio da preservação da empresa, localizado no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, protege o cerne da atividade econômica e, conseqüentemente a fonte produtora de serviços ou produtos da empresa, refletindo em seu objeto social, na busca de lucros.

Revela-se que este princípio é de suma importância para o estudo do Direito Empresarial, considerando que os integrantes da empresa devem convergir seus interesses em prol da viabilidade da pessoa jurídica, com o objetivo de sempre encaminhá-la para a sua expansão. A doutrina e a jurisprudência concordam que sobretudo, a preservação da empresa, não é somente interesse dos sócios, mas também da sociedade, como por exemplo a geração de empregos. Por fim, ressalta a essencialidade e lealdade dos empresários e sócios administradores, observando a boa-fé objetiva para a manutenção da atividade pretendida.

A função social da empresa é princípio e vetor para o exercício das atividades econômicas, visto que modifica e amplia o interesse social das empresas em geral e seus objetivos na atividade empresarial.

Portanto, o interesse social, de acordo com Ana Frazão “É o parâmetro que conforma os fins e os meios pelos quais tal atividade deve ser exercida, diante dos valores ou objetivos maiores que justificam a existência da própria sociedade”. (2011, p. 198-199)

Para um progresso satisfatório da empresa é notável considerar que os objetivos dela não devem voltar-se para somente os lucros que serão atingidos, pois



essa, juntamente com o Estado, possui a responsabilidade de assegurar os direitos da sociedade, assim é vital que sejam observados os interesses sociais.

Além dos princípios supracitados, será observado o preenchimento dos requisitos para requerimento da recuperação judicial, dispostos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, com suas devidas atualizações, para prosseguimento da ação.

## 2.2 REQUISITOS PARA REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que haja possibilidade do requerimento da recuperação judicial é necessário atender alguns requisitos que estão dispostos no artigo 48 da referida lei, apresentando as condições de admissibilidade do requerimento, mediante o qual se pleiteia a Recuperação Judicial da empresa.

Assim, para que seja legítimo o pedido deste benefício, é necessário que o devedor, esteja inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, requisito este, que será abordado com mais afinco adiante, em vista da mudança da lei para os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas; não seja falido, e se o estiver, que seja declarada a inexistência das responsabilidades; não ter obtido as benesses da Recuperação Judicial, seja em plano geral ou especial, há menos de 5 (cinco) anos e seus sócios e/ou administrador não possuírem histórico de condenação por crimes previstos na mesma lei.

Nota-se que estes pressupostos deverão ser cumpridos de forma cumulativa, isto é, o empresário ou sociedade empresária deverão possuir todas as características que dispõe este artigo. Além do cumprimento destas exigências, deverá ser apresentada petição inicial com todos os documentos exigidos do art. 51, *caput* e incisos I a XI da mesma lei, que fora atualizada pela Lei 14.112/2020.

Em geral, as exigências previstas servem para que o devedor demonstre regularidade jurídica quanto a empresa, as razões da crise econômico-financeira vivenciada e o grau de seu endividamento, permitindo que o juiz verifique que o devedor, seus sócios e administradores possuam caráter idôneo para requerer a Recuperação Judicial, distanciando eventuais fraudes por parte da empresa, que não tenha atendido o requisito de atividade mínima de dois anos de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Então, Fábio Ulhoa Coelho é direto ao definir que:

Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo [de dois anos], por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial. (2016, p. 173)

Destarte, para que comprove o exercício regular na data do pedido, é necessário que apresente certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial do local da sede e filial, se houver, assim como da Receita Federal.

Portanto Sérgio Campinho expõe:

No momento do ajuizamento do seu pedido, necessita o devedor empresário demonstrar que exerce de forma regular a sua atividade em prazo maior que dois anos. A prova *prima facie* [sic] a ser produzida resulta na exibição, pelo empresário individual, da certidão passada de sua inscrição e, pela sociedade empresária, de igual certidão de registro do seu contrato social ou estatuto, conforme o caso. (2019, p. 134)

Desta maneira, os documentos que deverão instruir o pedido, estão previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 e Lei 14.112/2020, esta que retificou alguns incisos deste artigo, em que demonstram as causas, a situação patrimonial do devedor e a condição do empresário rural.

Para tanto, é relevante a apresentação das figuras do empresário comum e empresário rural, e o motivo da distinção entre ambos, fato que levou o judiciário brasileiro adotar tratamento diferenciado para os produtores rurais ou empresários rurais em suas decisões.

### 2.3 O EMPRESÁRIO

A definição de empresário está disposta no Código Civil de 2002, em seu artigo 966, *caput*, como exercente da atividade econômica, de forma organizada, profissional, para produção e circulação de bens e/ou de serviços.

Assim, Tarcísio Teixeira diz:

É correto afirmar que o empresário é um ativador do sistema econômico. Ele é o elo entre os capitalistas (que têm capital disponível), os trabalhadores (que oferecem a mão de obra) e os consumidores (que buscam produtos e serviços). (2018, p. 59)

Outro fator importante para que seja reconhecido como empresário, é sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, não bastando apenas exercer tal atividade, devendo registra-la para que seja considerada regular.

Ademais, entende-se que não se classifica como empresário, aquele que produz e organiza de forma episódica, ou seja, não pratica algo de forma costumeira ou reiterada. Portanto, de acordo com o art. 966, parágrafo único, não é empresário quem exerce atividade intelectual, seja literária, científica ou artística, salvo se o exercício profissional seja elemento constitutivo da empresa.

Na opinião de Fábio Ulhoa Coelho, quanto àquele que não pratica atividade empresarial:

Se está apenas fazendo um teste, com o objetivo de verificar se tem apreço ou desapeço pela vida empresarial ou para socorrer situação emergencial em suas finanças, e não se torna habitual o exercício da atividade, então ele não é empresário. (2011, p. 31),

Por conseguinte, conclui-se que aqueles indivíduos, não praticantes de atividade empresarial reiteradamente, não estão aptos a requerer os benefícios da Recuperação Judicial, pois, como dispõe a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, só poderão requerer aqueles que praticam atividade empresarial e que estejam inscritos no órgão competente, tornando-se regulares.

Curiosamente, além do empresário, poderá ser estendido para terceiros o pedido de Recuperação Judicial, embora não se confundam com o empresário, porém possuem interesse na preservação da atividade empresária: o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou o sócio remanescente, segundo art. 48, §1º da LREF.

## 2.4 O EMPRESÁRIO RURAL

Distintamente do empresário comum, que está disposto no art. 966 do Código Civil de 2002, o empresário rural está regido pelos artigos 971 e 972 da referida lei vigente, que aborda o tratamento diferenciado dos empresários rurais e pequenos empresários. Destaca-se que esta lei ordinária afirma que o empresário rural possui tratamento diferenciado, favorável e simplificado, ou seja, facilita o surgimento e manutenção da referida empresa, de acordo com art. 971 do Código Civil.

Ainda, destaca-se, no art. 972, que o empresário rural que exerça atividade rural como principal profissão, pode requerer inscrição na Junta Comercial para equiparar-se a empresário no regime comum, observando as exigências que trata o art. 968, tais como:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa. (BRASIL, Lei 10.406, 2002, art. 968, n.p.)

Dessa maneira, é de notável entendimento que os produtores rurais, que ainda não fizeram sua inscrição na Junta Comercial, ainda não são considerados empresários, entendimento este que será explicado adiante, devido às modificações ocorridas na lei; estando regidos pelo Código Civil, e poderão requerer sua inscrição, destacando a literalidade da lei, que este ato não será obrigatório para esta classe, tornando-se uma possibilidade.

Ainda, o Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964, também traz o conceito de empresário rural, como organizador dos elementos agrários de produção, a saber: a terra, o capital e o trabalho.

Não obstante, as mudanças ocorridas na lei de 2005 (LREF) são de importância significativa para o empresário rural, pois modifica sua situação quando fizer pedido de Recuperação Judicial, auxiliando-o na manutenção e permanência de sua atividade empresarial, por tratar-se de atividade de risco. Conseqüentemente, haverá mais segurança para investimentos neste setor, e quanto maior o investimento nos setores agrários, maior será o desempenho dos empresários rurais, fomentando assim, a economia do país.

Ademais, é de suma importância abordar os recordes na produção de soja no país, no ano de 2021. Assim, vê-se a relevância do setor agrícola para o Brasil, economicamente:

A produção brasileira de alimentos deve registrar o terceiro recorde consecutivo este ano. A estimativa do IBGE é que o campo vai produzir 260,5 milhões de toneladas, um crescimento de 2,5% em relação a 2020. Os dados

são do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola, [...]. E mostram também que a estimativa final para a safra de 2020 chegou a 254,1 milhões de toneladas, e superou em 5,2% o recorde alcançado em 2019. A soja continua como o carro-chefe da produção agrícola. A expectativa é que haja um aumento de 8,2 milhões de toneladas em relação ao que foi colhido em 2020. Já o milho deve registrar uma queda de 15%, ou seja, menos 1,5 milhão de toneladas em relação ao ano passado. (NACIONAL, Rádio Agência, 2021, n.p.)

Desse modo, é notável que há a necessidade de flexibilização dos requisitos para recebimento das benesses da recuperação judicial, para produtores e empresários rurais, pois o setor agrário é o protagonista das grandes exportações, como acima referido, quebrando recordes no ano de 2021, que certamente contribuem para o PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro, em vista da pandemia da COVID-19, que teve início no ano de 2020 no Brasil.

Para mais, é de extrema importância elencar quais créditos são passíveis de recuperação judicial e quais serão excluídos dela.

### **3. CONCURSO DE CRÉDITOS E INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL**

Anteriormente à Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, havia o Decreto-lei nº 7.661/1945, que tratava da Falência e da Concordata, já superadas, em que apenas os credores quirografários possuíam direito ao recebimento de seus créditos devidos pela empresa, conforme art. 147 deste decreto-lei, o qual descreve que “A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dêle [sic], ausentes ou embargantes”. (Brasil, Decreto-Lei nº 7.661, 1945, n.p.)

Em relação a este instituto, Sacramone explica que a Concordata, era um benefício disposto neste decreto-lei, que cedia ao empresário a extensão do prazo final para pagamento das dívidas quirografárias ou sua remissão parcial, ou seja, era permitida a extensão do prazo para pagamento, o dia do vencimento da dívida ou caso fosse quitado à vista, poderia ter o desconto de até 50% (Cinquenta por cento), de acordo com o art. 156 do referido decreto-lei. Todavia, semelhante à Recuperação Judicial, a Concordata era utilizada para evitar a decretação da falência da pessoa jurídica, chamada Concordata Preventiva, utilizando os efeitos da Concordata Suspensiva. (2021, p. 124)

Neste diapasão, ainda afirma que a concordata “Independia da vontade dos credores, que não apreciavam a viabilidade econômica do devedor”. (2021, p. 124)

Observando-se a legislação vigente, que mudou drasticamente neste aspecto dos valores a serem pagos, criou-se um processo coletivo que abrange todos os créditos dos respectivos credores, salvo exceções e, conseqüentemente, os direitos e as obrigações da devedora, para viabilizar a repartição de recursos desta, que requereu a Recuperação Judicial.

Ainda a legislação em comento, trouxe o ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que serve para regularização da atividade empresarial, sendo requisito necessário para requerimento da recuperação judicial. Conforme abordagem feita anteriormente, consta no art. 48 da LREF, que o devedor que deseja pedir recuperação judicial de sua empresa, deve estar inscrito há mais de dois anos no registro público de empresas, para que enfim seja um pedido legítimo.

### 3.1 CRÉDITOS QUE COMPÕEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O estopim que permeia frente a todo procedimento de recuperação judicial e a empresa devedora, é o “concurso universal”, em prol da massa de credores, ou seja, o objetivo da produção da lista de créditos a ser recebidos será descrever, de forma pormenorizada, todos os credores e seus respectivos créditos, garantindo que todos eles, ainda que não completamente, recebam sua parte devida pela empresa em recuperação, evitando-se a “corrida” para recebimento destes valores e demasiados privilégios para uma classe específica de credores.

Desta forma, Venosa diz que a natureza do concurso universal de créditos compreende os direitos dos credores concorrerem ao patrimônio da empresa insolvente, atentando-se a natureza destes créditos. Destarte, deverá ser feito o pedido para inclusão destes no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa insolvente, previsto no art. 53 e 54 da LREF, desviando-se da interrupção da atividade empresarial. (2020, p. 322)

Neste contexto, Sacramone, dispõe que:

A existência do crédito é aferida pelo surgimento da obrigação anterior ao pedido, mesmo que esta não seja ainda exigível, pois não vencida. As obrigações cuja existência seja posterior ao pedido de recuperação judicial não são a ela submetidas[...]. (2021, p. 171)

Ainda, Humberto Theodoro Júnior traz a definição para a execução coletiva de créditos, como:

O processo que se observa quando existe um patrimônio que há de responder por um conjunto de dívidas constitutivas de outros a tantos créditos em favor de uma pluralidade de credores, e é insuficiente, no momento, para satisfazer a todos esses créditos em sua integralidade. (2010 *apud* SALOMÃO; PENALVA, 2020 p. 186)

Um dos aspectos mais relevantes, advindos da Lei 11.101/2005, mais precisamente no art. 49 e seus parágrafos, são as características dos créditos que estarão sujeitos à Recuperação Judicial. Assim, estarão sujeitos à renegociação, todos os créditos que existem até a data do requerimento de recuperação judicial, vencidos ou a vencer, impossibilitando o ingresso de créditos posteriores a este pedido.

Quando elaborado o requerimento para aderir à recuperação judicial, é necessária a produção da relação nominal de credores, constando, a natureza do crédito, bem como, sua classificação e por fim o valor devido atualizado.

Assim, o Ministro Salomão aduz que, o legislador e o intérprete do direito concursal, com a renovação e avanço das técnicas econômico-financeiras, estão na busca da harmonia entre os credores que possuem créditos a receber da empresa devedora, pretendendo a igualdade de tratamento entre eles, e ainda fornecendo segurança jurídica para o recebimento do crédito devido. (2020, p. 187).

Portanto, é importante ressaltar que é necessário que a empresa também apresente, em seu plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da mesma lei, os meios para pagamento, para que seja dado prosseguimento ao processo de recuperação da empresa, enfatizando novamente, para evitar a interrupção da atividade empresária.

### 3.1.1 Créditos Excluídos da Recuperação Judicial

Além dos créditos que compõem o pedido de recuperação da empresa para renegociação, há alguns débitos devidos pela empresa que não compõem este quadro de créditos na Recuperação Judicial, portanto não sendo exigíveis ao devedor.

Não integrarão a lista de créditos para pagamento na Recuperação Judicial da empresa, conforme art. 5º da LREF, os relativos a obrigações de título gratuito e as despesas dos credores em relação ao processo recuperatório da empresa, excluindo-se as custas judiciais que decorrerão do litígio com a empresa devedora. Além disto, disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional, os créditos de natureza tributária, são possíveis apenas quando o concurso de preferência se verifica em pessoas jurídicas de direito público, descritas no parágrafo único do referido artigo, do contrário, não farão parte do quadro de créditos.

Nos termos do art. 49, §3º da LREF, que propõe:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, [grifo nosso] não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (BRASIL, Lei 11.101, 2005, n. p.)

A explicação para esta exclusão do rol de créditos na recuperação, de acordo com Sacramone, é que:

Tais contratos foram excluídos da recuperação judicial para permitir a redução do risco em sua contratação. A lei garantiu, embora não os submeta à recuperação judicial, que os bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor não possam ser retirados do estabelecimento empresarial ou vendidos durante o prazo de suspensão de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial. Assegurou, assim, que, ao menos durante os 180 dias, o devedor poderá reestruturar sua atividade empresarial e contar com os bens imprescindíveis a esse exercício. (2021, p. 172)

Ainda, para garantia do devedor em manter seu patrimônio após sua reestruturação, o art. 199, §§1º e 2º da LREF, dispõem que os créditos sobre contratos de locação, arrendamento mercantil ou outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes não adentrarão à recuperação da empresa, entretanto, diferentemente dos contratos que necessitam de 180 (Cento e oitenta) dias para manutenção dos bens imprescindíveis à atividade, as aeronaves ou suas partes, locadas ou arrendadas, quando houver o descumprimento da obrigação e



imediatamente o seu inadimplemento, poderão ser retiradas do estabelecimento do devedor, ainda que sejam imprescindíveis à atividade empresária.

Também não se submete à Recuperação Judicial, segundo art. 49, §4º “Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei”. (BRASIL, Lei 11.101, 2005, n.p.)

Em conjunto com o artigo supra, não integra o quadro de créditos na recuperação judicial o art. 86, inciso II:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente. (BRASIL, Lei 11.101, 2005, n. p.)

Com a inclusão deste artigo, a lei novamente tenta “reduzir o risco da operação e assegurar taxas mais baixas ao adquirente do contrato de câmbio, cujo montante em valor nacional seja adiantado pela instituição financeira”. (Sacramone, 2021, p. 172).

Ademais, em relação ao produtor rural, não se sujeitam ao processo de recuperação, os créditos decorrentes do crédito rural oficial, disciplinado pela Lei 4.829/1965 (Lei do Crédito Rural), se já tiverem sido renegociados e as dívidas contraídas com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, nos três anos anteriores ao requerimento de Recuperação Judicial, consoante com o art. 49, § 9º da LREF.

Insta salientar que, como referido, para que seja aceito o pedido de Recuperação Judicial da empresa, é necessário preencher alguns requisitos imprescindíveis, sendo o mais importante, a inscrição do empresário e de sua empresa no Registro Público de Empresas Mercantis, entretanto como se fará entender adiante, há dois entendimentos sobre a natureza desta inscrição, podendo ser de natureza constitutiva ou declaratória.

Esta divergência se pôs a prova quando foram proferidas decisões que tratavam deste assunto, portanto é necessário esclarecer quais são estas naturezas e o motivo de serem abordadas por doutrinadores e magistrados.

### 3.1.2 Inscrição do Empresário na Junta Comercial: Natureza Declaratória e Constitutiva

Precedentemente à exploração da atividade empresária, é exigido do empresário, a regularização de sua atividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis, para que se torne oficial e pública a exploração daquela atividade, a qual será documentada durante todo o seu período empresarial.

Para tanto, observou-se a necessidade de incluir este requisito na lei que trata das ferramentas que poderão ser utilizadas para manutenção ou encerramento da pessoa jurídica e conseqüente atividade empresarial.

Assim, previsto no art. 48 da LREF, a inscrição do empresário na Junta Comercial é um dos três elementos a serem preenchidos para viabilização do processamento da Recuperação Judicial, constando, além deste, o exercício da atividade empresária e o exercício há mais de dois anos. Nota-se que o preenchimento dos requisitos que estão elencados nos incisos deste artigo, como explicado anteriormente, devem ser de forma cumulativa.

Sacramone, sobre este tema, aborda que a Recuperação Judicial serve para preservação da atividade empresária e cumprimento da função social, gerando empregos, encargos, etc. O objetivo deste prazo de dois anos, antes do pedido de recuperação é exatamente conservar o avanço desta atividade e não reinicia-la, isto é, será interessante a reestruturação e conservação da pessoa jurídica que possui atividade relevante economicamente, ao passo que gera confiança aos credores, consumidores e demais envolvidos. Esta importância é decorrente da exploração da atividade empresarial durante o prazo estipulado em lei, ou seja, o mínimo de dois anos, garantindo maior confiança para requerimento deste ato, pois a atividade é importante social e economicamente. (2021, p. 171)

Outrossim, os operadores do direito se questionam qual a natureza da inscrição na Junta Comercial, se possui natureza declaratória ou constitutiva, gerando grande controvérsia quanto a este assunto.

#### 3.1.2.1 Natureza declaratória

Primeiramente, considera-se a inscrição como declaratória, quando é feita apenas por mera formalidade para prática de atividade empresária tornar-se regular,

pois esta é amparada pela legislação e pelo direito, não adquirindo algo a mais daquele já garantido ao efetuar o registro, ou seja, o empresário que se inscreve no Registro Público de Empresas Mercantis, já adquiriu status de empresário antes de realizar o registro, apenas por exercer atividade empresária de forma disciplinar, consoante art. 966 do Código Civil, que diz “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.(BRASIL, Lei 10.406, 2002, n.p.)

Deste modo, o art. 967 deste mesmo diploma legal trata que “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade” (BRASIL, Lei 10.406, 2002, n.p.), portanto, o registro na Junta Comercial se trata de condição de regularidade do exercício da atividade empresária, sendo como regra, de natureza declaratória, pois não é essencial para que o exercente da atividade seja considerado empresário, quiçá para o regime jurídico ao qual se enquadrará. Entretanto, quando não realizado registro, o empresário não está regular perante a Junta Comercial.

Em conformidade com o exposto, Sacramone afirma que, ainda que haja limitações para o empresário que não adquire registro, este não será desqualificado como empresário. Ainda, aponta o art. 982 do Código Civil, descrevendo que é considerada sociedade empresária, aquela que possui a finalidade de exercer atividade empresarial e que a não inscrição dos atos constitutivos deste regime, não altera o caráter de empresário, mas sim acarreta sua irregularidade. (2021, p. 128)

Para tanto, Bezerra Filho entende que o registro no órgão público não é ato que institui a atividade empresária, mas sim é elemento modificador da essência da atividade, em outras palavras, não há necessidade da inscrição para praticar atividades empresariais, porém a torna regular com a conclusão do ato. (2016, p. 157)

### 3.1.2.2 Natureza constitutiva

Diferentemente da declaratória, a inscrição na Junta Comercial de caráter constitutivo, quando realizada, o indivíduo que exerce atividade econômica altera seu *status* para empresário, sujeitando-se ao regime jurídico empresarial, isto é, assim que realizado o registro em órgão competente, a pessoa física que praticava atividade empresária, tornar-se-á empresário regular, passando a gozar de benefícios previstos

nesta classe em que foi inserido, como por exemplo requerer recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Em conformidade com este tópico, é importante comentar que a classe de empresário que possuía inscrição de caráter constitutivo de direitos, é a do empresário ou sociedade empresária rural.

Observando o art. 971 do Código Civil, descreve:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. [grifo nosso]

Decorrente deste dispositivo legal, para que fosse reforçado o entendimento, fora elaborado o Enunciado Nº 202, na III Jornada de Direito Civil do Conselho Nacional de Justiça Federal, afirmando que no caso específico do empresário ou sociedade rural, o registro teria natureza constitutiva, assim dizendo, como aludido anteriormente, realizando a inscrição na Junta Comercial, o empresário obtém *status* de empresário regular e possui o direito de requerimento da falência ou recuperação judicial. O objetivo deste artigo e enunciado, é explicado pela Raquel Stajzn, assim:

O prazo de dois anos de regular exercício da atividade, que se demonstra mediante a apresentação de certidão do Registro Público de Empresa, tem como função evitar oportunismos, isto é, a obtenção de vantagem ou benefício por quem, aventurando-se e assumindo riscos, exerça atividade econômica sem, para tanto, estar devidamente matriculado, na forma do previsto no Código Civil para qualquer empresário, pessoa natural ou jurídica. (2007, p. 225)

Isto posto, observando esta divisão entre a natureza constitutiva e natureza declaratória, ficando claro que para o empresário comum, aplica-se a natureza declaratória e para o empresário rural, aplica-se a constitutiva, é que surgirão vários julgados debatendo sobre este assunto, em especial o empresário ou sociedade rural, em vista da relevância no cenário mundial.

Desta forma, em vista da decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça, acórdão do Recurso Especial Nº 1.800.032, em 2019, é que se dará resposta definitiva sobre o tratamento deste empresário rural em especial.

#### 4. RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032/2019

O Superior Tribunal de Justiça, por sua quarta turma, decidiu, em data de 30/05/2019, o caso do pedido de Recuperação Judicial de José Pupin e Vera Lúcia Pupin, então produtores rurais de algodão do Estado do Mato Grosso. As empresas de José Pupin e de Vera Lúcia Camargo Pupin requereram, em 2017, Recuperação Judicial, entretanto a maioria das dívidas dos produtores eram anteriores à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ato que fora realizado em 2015. Conforme regra do art. 48 da Lei 11.101/2005, antes de sua modificação, trazia expressamente a impossibilidade de créditos anteriores à inscrição de empresário em órgão competente, adentrarem à Recuperação Judicial.

Inicialmente, ambos obtiveram sucesso em juízo *a quo*, na Primeira Vara Cível da Comarca de Campo Verde, porém algumas Instituições Financeiras, na condição de credores, apresentaram resistência, alegando de forma expressa, que seus créditos não comporiam a Recuperação Judicial, pois como supracitado, eram anteriores à data da inscrição, para transição de produtor rural para empresário rural na Junta Comercial, e conseqüentemente, se tornariam dívidas de pessoas físicas e não da empresa, pessoa jurídica.

Este caso foi para o tribunal superior, mediante Recurso Especial, em que a quarta turma seria competente para julgamento destes autos, cujo relator fora o ministro Marco Buzzi.

##### 4.1 VOTAÇÃO

Neste recurso, julgado pela egrégia turma, houveram entendimentos divergentes, quanto à possibilidade do empresário rural, que ainda não cumpriu o período estabelecido pelo art. 48 da LREF, requerer que seja beneficiado com a Recuperação Judicial, após seu registro na Junta Comercial.

O relator, Ministro Marco Buzzi (2019, p. 17-34) entendeu e declarou, de forma expressa, que não há que se falar em direito dos Recorrentes (José Pupin e Vera Lúcia Pupin) na inclusão de débitos anteriores ao registro de empresário, pois como a própria lei dispõe, os créditos que poderão adentrar à recuperação judicial são aqueles anteriores ao pedido desta e posteriores à inscrição do produtor rural na Junta Comercial.

Em suas disposições no acórdão, o Ministro afirma que a condição de empresário só será atribuída ao agricultor se, de forma facultativa, realizar o ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, então somente assim passará a gozar do *status* de empresário e seus benefícios. (2019, 31)

Outrossim, destaca novamente que conforme o ordenamento jurídico, neste caso o art. 968 do Código Civil, o agricultor somente será igualado à figura do empresário regular, quando atender às exigências contidas neste dispositivo legal, em outras palavras, como supracitado, deverá realizar o registro em referido órgão. (2019, p. 18)

A partir das disposições sobre a inscrição do agricultor no Registro Público de Empresas Mercantis, o Relator Marco Buzzi aborda que não há motivos para interpretação diversa do que consta nas leis (LREF e Código Civil) para transformação do produtor rural em empresário rural; bastando a inscrição deste agricultor no órgão competente, aderindo ao regime de empresário, preenchendo os requisitos cumulativos para requerimento da recuperação judicial. (2019, p. 32)

Por conseguinte, é debatido qual o significado do ato jurídico de registro do empresário rural, se possui caráter constitutivo ou apenas declaratório. De acordo com os argumentos utilizados pelo Relator, a inscrição na Junta Comercial, para os produtores rurais, é facultativa, ou seja, não optando pela inscrição, será regido pela Lei 10.406/2002 (Código Civil), caso escolha aderir outro regime, será mediante inscrição, tornando-se empresário rural, devidamente regular, obedecendo as disposições da LREF (2019, p. 32). Logo, é entendido que a inscrição deve ser considerada como constitutiva e não somente declaratória, atentando-se ao Enunciado nº 202, afirma que:

O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 42)

Em seguida, em relação à natureza da inscrição, o relator conclui que estão impedidos do recebimento das benesses da Recuperação Judicial, aqueles denominados empresários irregulares ou produtores rurais, ainda que pratiquem atividade empresária há mais de dois anos, em razão do caráter da inscrição na Junta Comercial ser constitutivo. (2019, p. 30)

Como demonstra o acórdão proferido, ainda se levanta a questão das dívidas que entrarão na Recuperação Judicial, para serem renegociadas. De acordo com disposições da LREF, os créditos que adentrarão à recuperação judicial, serão os obtidos depois do registro de empresário e anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que tal interpretação diversa das disposições legislativas poderá causar insegurança jurídica, quando da tomada de decisões pelo Poder Judiciário. Portanto, as dívidas anteriores ao ato de inscrição na Junta Comercial, são dívidas da pessoa física e que poderão ser requeridas mediante processo de Insolvência Civil; as dívidas contraídas após o ato de inscrição, serão consideradas dívidas da pessoa jurídica e adentrarão à recuperação da empresa.

Ademais, o relator dispõe que as dívidas que são adquiridas pelo agricultor, enquanto pessoa física são incomunicáveis com aquelas adquiridas no regime de empresário, adquirido após realização da inscrição, no processo recuperatório, isto porque antes da inscrição, o agricultor é pessoa física, e as dívidas contraídas por ele neste período não poderão integrar o quadro de créditos a serem recuperados. (2019, p. 31).

Assim, concluiu-se que os créditos que poderão ser integrantes da recuperação judicial do empresário rural, serão aqueles adquiridos após a realização do registro do produtor rural na Junta Comercial, em que passa a se tornar empresário e também regular. (2019, p. 32)

Divergindo do voto do relator da sessão de julgamento, o Ministro Raul Araújo dá provimento ao recurso especial interposto pelo empresário José Pupin e sua esposa Vera Lúcia Pupin. Assim, conforme suas disposições, o Ministro, além de dar provimento ao recurso, afirma que não há que distinguir o regime jurídico dos débitos anteriores e após à inscrição, isto é, deverão ser abrangidas todas as dívidas na recuperação judicial, mesmo que sejam antes do registro de empresário. (2019, p. 7)

Portanto, o Ministro alude que o produtor rural pode decidir se quer ser regido pelo regime empresarial, da LREF ou o regime civil, do Código Civil, todavia, independentemente de inscrição na Junta Comercial, este estará sempre em situação regular, diferentemente do empresário comum, que necessita da inscrição para se tornar regular e receber as benesses desta. Caso não adquira a inscrição, estará em situação irregular. (2019, p. 7)

Em relação aos efeitos da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis:

[...] os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. (2019, p. 7)

Argumenta ainda que, em vista do setor agrário ser relevante para a economia do país, da porcentagem no PIB (Produto Interno Bruto) ser notável, com grandes exportações, deve-se dar tratamento diferenciado para o empreendedor rural, e de fato o Código Civil de 2002 o fez. (2019, p. 7)

Ademais, em conformidade com o Relator, a Ministra Maria Isabel Gallotti (2019, p. 39-41) em seu voto, sustenta que a Lei de Recuperação Judicial somente abrange os empresários regulares, podendo existir diversas empresas que ainda não estão registradas, entretanto estas não serão beneficiadas com a Recuperação Judicial, sendo esta a regra generalizada, portanto quando não adquirido registro para tornar-se regular, não estará sujeito à recuperação judicial. (2019, p. 39)

Nota-se que o entendimento da Ministra é de que somente os inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis são legítimos para requerer a recuperação judicial, pois estão regulares, conforme disposto em lei vigente. Entretanto, ela faz uma ressalva, pois este caso em específico se trata de produtores rurais, e atentando-se a letra do art. 971 do Código Civil, dizendo que no caso do empresário, ainda não inscrito, que tenha atividade rural como sua principal atividade, é facultado pleitear a inscrição no Registro Público de Empresas, ficando equiparado a empresário. Assim, o entendimento ideal é que o agricultor que não requer inscrição e se mantém dentro das regras do código civil e não do direito empresarial, não é considerado irregular, entretanto a lei lhe dá a faculdade de realizar o registro ou deixa-lo de lado. (2019, p. 39)

Desta forma, entende-se que para requerer a Recuperação Judicial, o agricultor deve formalizar sua empresa, isto é, se inscrever em órgão competente, fazendo o registro formal que, observando o art. 967 do Código Civil, como regra geral, exige o registro. No caso do produtor rural, haverá uma escolha em qual regime ele irá obedecer, as regras do Direito Civil ou Direito Empresarial. Sendo esta última, a adequada para requerimento da Recuperação Judicial, pois é voltada para atividade



empresarial formal. Para mais, realça que não há possibilidade de adentrarem dívidas constituídas enquanto pessoa jurídica, pois como afirmado pelo Ministro Marco Buzzi e a LREF (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências), adentrarão as dívidas, somente após a inscrição do empresário na Junta Comercial. (2019, p. 39)

Acompanhando o Ministro Raul Araújo, o Ministro Antônio Carlos Ferreira (2019, p. 42-43) dá prosseguimento ao recurso especial, fundamentando que o empreendedor rural deve ser tratado de forma diferenciada, assim, a inscrição na Junta Comercial não deve causar a separação patrimonial, ou seja, não haverá distinção entre o patrimônio da pessoa física com da pessoa jurídica, pois entende que as dívidas feitas pelo produtor rural possuem como principal objeto a atividade econômica, para manutenção agrícola, somente e não dívidas pessoais. (2019, p. 43)

Deste modo, deu prosseguimento ao recurso especial, concluindo que os empreendedores rurais possuem o direito de ter todas as suas dívidas, de natureza empresarial, dentro da Recuperação Judicial.

No decorrer dos votos, fora requerido voto-vista pelo Ministro Luis Felipe Salomão (2019, p. 44-69), a fim de realizar estudo mais aprofundado sobre o tema.

Começou seu voto com o resumo dos autos e dos votos dos ministros, observando as questões mais importantes discutidas no julgamento deste Recurso Especial Nº 1.800.032, que são: a natureza da inscrição do empreendedor rural perante a Junta Comercial, se constitutivo ou declaratório e, quais serão os créditos que entrarão na Recuperação Judicial, quando requerida por este empreendedor, após realizado o ato de inscrição. Embora, também, contemple o destaque na produção de algodão no Brasil, estudo este realizado pela EMBRAPA, portanto:

[...] algodão é a quarta cultura mais importante da agricultura brasileira, depois da soja, cana de açúcar e milho. No ano passado, o Valor Bruto da Produção (VBP) foi de R\$ 34,95 bilhões, o que representa 9,10% em relação ao VBP das culturas. Nos últimos três anos, a cultura teve um desempenho espetacular, crescendo 131%. (2018 *apud* STJ, 2019, p. 50)

Destarte, passando para o seu voto, complementa que não é correto dar tratamento diferenciado ao caráter da inscrição do produtor rural, devendo ser verificada a qualidade deste, o tipo de atividade econômica, nos termos da LREF, atividade organizada, para produção de bens de consumo e criação de empregos, tonando-se irrelevante o registro na Junta Comercial, pois não o transforma em empresário, apenas modifica o regime a ser seguido. Quanto ao requerimento de Recuperação Judicial, não há nenhuma exigência da lei para que este ato seja feito

dois anos antes do requerimento pelo produtor rural, como prevê o art. 48 da LREF, pois este registro somente faz com que os atos praticados por este agricultor sejam geridos pelo Direito Empresarial, contudo, ainda que não realizado o registro na Junta Comercial, este indivíduo, que pratica atividade econômica e profissional, já é considerado empresário com regularidade. (2019, p. 59)

Desta maneira, elucida a III Jornada de Direito Comercial, na data de 07 de junho de 2019, em que foram criados os Enunciado 96 e 97, os quais dizem, respectivamente:

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.  
ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião o pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido. (BRASIL, 2019, p. 9-10)

Diante do cenário, ainda declara que a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência) foi criada para que evitasse a crise de uma pessoa jurídica, trazendo consequências mais severas aos credores desta empresa, que almejam a proteção e recebimento de seu crédito. ( 2019, p. 64)

Finalizando seu voto, o Ministro expõe que o agricultor que pratica atividade empresária, poderá exercer o direito de pleitear a recuperação judicial, comprovando, mediante documentos, o exercício desta atividade há mais de dois anos, condicionada à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, atentando-se ao disposto no art. 968 e seus parágrafos do Código Civil, sujeitando-se à Recuperação Judicial, somente os créditos constituídos, decorridos das atividades empresariais. Portanto, em conformidade com as fundamentações utilizadas pelo ministro, decide pelo deferimento do recurso interposto e prosseguimento do pedido da Recuperação Judicial dos empresários rurais.

#### 4.1.1 Decisão Majoritária

De acordo com as descrições e fundamentações dos votos dos ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na data de 05 (cinco) de novembro de 2019, em relação a recuperação judicial dos empresários rurais, José Pupin e Vera Lúcia Pupin, restou decidido, por três votos a dois que estes empresários poderão requerer

recuperação judicial, esclarecendo que o produtor rural tem a faculdade de registro em órgão competente e que está sempre em situação de regularidade. Conseqüentemente, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui caráter declaratório, apenas ocorrendo a mudança do regime a ser seguido, não constituindo nenhum direito além daqueles já garantidos.

Ainda, as dívidas contraídas antes do registro do produtor rural, podem compor o rol de débitos a ser renegociados na Recuperação Judicial, desde que sejam dívidas contraídas, decorrentes da atividade empresária e não dívidas pessoais.

Isto posto, com a renovação da jurisprudência sobre possibilidade da recuperação judicial do empreendedor agrícola, inscrito há menos de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, em que todas as dívidas decorrentes da empresa, ainda que antes da inscrição, integrarão o rol de dívidas a ser rediscutidas, notou-se a necessidade de atualização da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, nº 11.101/2005.

Assim, em data de 24 de dezembro de 2020, fora homologada Lei 14.112/2020, que atualiza alguns dispositivos da LREF, principalmente, em relação ao produtor rural, e os documentos necessários para comprovar sua regularidade, para ter legitimidade ao requerer a recuperação judicial.

#### 4.3 MUDANÇAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

Na data de 24 de dezembro de 2020, estava sendo publicada a Lei 14.112/2020, que introduziu diversas alterações na Lei 11.101/2005, portanto Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências.

Em suma, as alterações tiveram como objetivo inicial a atualização de diversas disposições que estavam ultrapassadas e com o decorrer dos anos, se tornaram ineficientes, tendo em vista a mudança do país, das novas decisões nos tribunais superiores, principalmente a relevância do produtor rural no cenário brasileiro.

Dentre as variadas alterações, a fim de acompanhar os novos entendimentos dos tribunais, destaca-se a inclusão dos parágrafos 2º e 3º no art. 48, em relação aos empresários rurais e produtores rurais, quanto a comprovação do exercício de sua atividade empresarial, ainda que não tenha atingido o mínimo estabelecido pelo referido artigo, antes de sua modificação. Vale lembrar que antes da atualização da

lei, poderia requerer Recuperação Judicial aquele que exercesse atividade empresária, por no mínimo dois anos estando inscrito na Junta Comercial, tornando-se impossível para os empresários que não cumpriam este requisito, na data do pedido de recuperação judicial. Deste modo, conforme leis vigentes (Nº 11.101/2005 e 14.112/2020), o art. 48, §2º e §3º propõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente[...]:

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (BRASIL, Lei. 11.101, 2005, n.p.)

Anteriormente a esta reforma, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências era omissa ao se tratar da figura do empresário ou produtor rural para requerimento das benesses da Recuperação Judicial. Ambos, tanto empresários rurais ou produtores rurais quanto empresários comuns, deveriam seguir estritamente as regras gerais estabelecidas pelo *caput* deste artigo, cujo período para requerimento seria após dois anos, contados da inscrição do empresário perante ao Registro Público de Empresas Mercantis ou Junta Comercial. Portanto, com esta nova modificação, tornou-se viável o pedido de Recuperação Judicial por produtores rurais ou empresários rurais que estão inscritos há menos de dois anos em órgão já citado. Ressalta-se que, os motivos que levaram a este novo entendimento, surgiram em decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente pela Terceira e Quarta turma, a primeira que mais adiante, consolidou este entendimento.

Apesar das modificações benéficas trazidas por esta nova lei, em relação ao requisito temporal, também foi trazida uma regra a ser seguida. A alteração legislativa deixou a mercê os créditos que não estejam documentados ou que decorram de atividade que não seja empresária. Assim, foi incluído no art. 49, §6º que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, **somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram**

**exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos** a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. [grifo nosso]

Em concordância com a votação do Ministro Luis Felipe Salomão no acórdão do Recurso Especial estudado, apenas as dívidas adquiridas para manutenção da atividade empresarial rural serão passíveis de renegociação mediante a Recuperação Judicial.

Outra inovação trazida por esta lei é o art. 70-A que permite que o produtor rural opte pela adoção de procedimento mais simplificado, utilizado exclusivamente às microempresas ou empresas de pequeno porte, validando a apresentação de plano especial, sendo possível, quando o valor da causa não exceda R\$4.8000.000,00 (Quatro milhões, oitocentos mil reais).

Ainda, cabe mencionar que, anterior ao caso julgado pelo tribunal superior, alguns Tribunais de Justiça já decidiam a possibilidade do produtor rural se inscrever na Junta Comercial, tornar-se empresário e assim, preenchendo o requisito da inscrição no órgão e em período menor do estabelecido, fazer o pedido de Recuperação Judicial, facilitando aos produtores rurais e empresários rurais o acesso ao benefício.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo tratar da Recuperação Judicial do Empresário Rural, e qual o tratamento adequado para esta figura, em vista do concurso de créditos adquiridos com o decorrer da exploração da atividade rural e qual o caráter registral deste empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, levando-se em consideração a análise do acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2019.

Conforme exposto, a problemática abordada neste trabalho científico, era explicar, de acordo com a legislação brasileira, doutrinas e especificamente com acórdão proferido, quais os créditos que adentrariam à recuperação judicial do empresário rural inscrito há menos de dois anos na Junta Comercial e qual a natureza da inscrição em referido órgão.

Com isto, para sanar as dúvidas dadas por este problema, primeiramente foi analisado no primeiro capítulo o que é a Recuperação Judicial, sua fundamentação

legal, requisitos para requerê-la perante o judiciário e qual sua importância para as empresas e para continuação da exploração da atividade empresária. Além, explicou-se de forma clara, a distinção entre empresário comum e empresário rural, destacando quais os seus fundamentos, considerando o papel da atividade rural no país atualmente. Portanto, analisando doutrinas e a lei, concluiu-se que o recurso da Recuperação Judicial é relevante para a continuação da atividade empresária, podendo ser utilizada por todo e qualquer indivíduo, desde que atenda todos os requisitos, de forma cumulativa, como disposto em lei, e que o empresário rural possui tratamento diferenciado do empresário comum, por tratar-se da exploração de atividade com risco contínuo, assim, facilitando o acesso à Recuperação Judicial para este tipo de empresário.

No segundo capítulo, é demonstrado como se procede a concursabilidade de créditos na Recuperação Judicial, realçando quais dívidas serão legítimas para integrar o quadro de créditos devidos pela empresa e quais serão excluídos deste rol. Ainda, foi explanado a natureza da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, se declaratória ou constitutiva. Por fim, perfaz que os créditos que entrarão para serem renegociados e, por fim, pagos aos credores, serão àqueles advindos de atividade empresarial, anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e posteriores à inscrição do empresário na Junta Comercial. Em questão da natureza jurídica da inscrição, chegou-se à conclusão de que a inscrição de natureza declaratória, serve para o empresário comum, ou seja, a inscrição na Junta Comercial não é essencial para se tornar empresário e explorar atividade empresarial, mas para tornar-se regular e ser garantidor de benefícios, como a Falência ou a própria Recuperação Judicial. Já a natureza constitutiva é utilizada para o empresário rural, pois conforme explicado neste capítulo sua inscrição é facultativa, mas para requerimento de recuperação judicial ou falência deve ser constitutiva, ou seja, o produtor rural se torna empresário apenas quando requer sua inscrição em referido órgão.

O terceiro e último capítulo deste trabalho abordou especificamente sobre o acórdão do Recurso Especial nº 1.800.032/2019, proferido pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos empresários rurais José Pupin e Vera Lúcia Pupin, produtores de algodão no Mato Grosso e sobre as mudanças ocorridas na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências. Conforme fundamentações utilizadas pelos ministros, contrariamente ao que era entendido pela doutrina e concluído nos capítulos anteriores deste trabalho, ficou decidido, por três votos a dois, pelo

deferimento do pedido de Recuperação Judicial, a inclusão de dívidas relativas à atividade empresarial, anteriores ao registro de empresário na Junta Comercial, ratificando que o produtor rural já possui status de regularidade desde o início da exploração de atividade rural, não necessitando de dois anos de exploração da atividade para requerimento de recuperação judicial, bastando comprova-la apenas com o livro de registros contábeis e notas fiscais relacionadas a compra de insumos e matérias para manutenção de referida atividade, ou seja, somente dívidas relacionadas a gastos com a atividade rural serão passíveis de recuperação judicial, portanto não será confundido com as dívidas pessoais do empresário. Conseqüentemente, a natureza da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é declaratória, apenas declarando a mudança de regime aplicado. Enfim, com a mudança de posicionamento quanto aos produtores rurais pleitearem Recuperação Judicial, com inscrição há menos de dois anos na Junta Comercial, foram modificadas algumas disposições na LREF no ano de 2020, retificando alguns dispositivos relativos a este indivíduo e quais os documentos que podem apresentar para certificar sua regularidade.

## 6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. TOLEDO, Paulo F.C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**, 2016. p.183.

AGUIAR JÚNIOR, MINISTRO RUY ROSADO. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal e Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Comercial: Enunciados 96 e 97**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2019. Disponível em: <<http://www.dpd.ufv.br/wp-content/uploads/III-Jornada-de-Direito-Comercial.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021

BRASIL, Lei 4.829, de 05 de novembro de 1965. **Institui a lei de crédito rural**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm)>. Acesso em: 12 set. 2021

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Dispõe o Código Civil**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 124-219.

BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Institui a Lei de Recuperação Judicial e Falências**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 1938-1953.

BRASIL, Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre atualização da legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.800.032/MT. Recuperação Judicial do Produtor Rural. Relator: Marco Buzzi. 5 nov. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5/inteiro-teor-858140693>>. Acesso em: 15 set. 2021

BURALLO, Renato. **Manual do Direito do agronegócio**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARNEIRO, Paloma Torres. **Função Social da Empresa**. <Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 23/03/2021).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 11ª Edição, Saraiva Educação, 2016.

COELHO, Gabriela. **STJ permite inclusão de dívida de Pessoa Física do Produtor Rural na Recuperação Judicial**. 2019. Disponível em: <[novacana.com/n/industria/financeiro/stj-permite-inclusao-dividas-pessoa-fisica-produtor-rural-recuperacao-judicial-061119](http://novacana.com/n/industria/financeiro/stj-permite-inclusao-dividas-pessoa-fisica-produtor-rural-recuperacao-judicial-061119)>. Acesso em: 20 mar. 2021.

EMBRAPA. **Aumento da produção de algodão no Brasil traz novos desafios para a pesquisa**. 2019. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/43931817/aumento-da-producao-de-algodao-no-brasil-traz-novos-desafios-para-a-pesquisa-aponta-documento-da-embrapa>> Acesso em: 13 set. 2021

ENCONTRO NACIONAL CONPEDI, 27, 2018. Salvador. **Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural**. Salvador: UFBA, 2018.

GERBASI, Thiago Soares. **A controversa recuperação judicial do produtor rural**. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/thiago-gerbasi-controversa-recuperacao-judicial-produtor-rural>>. Acesso em: 13/10/2021



INSTITUTO IBDE. **As controvérsias da recuperação judicial do produtor rural.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QTH4yynuxX0>. Acesso em: 16 ago. 2021

NACIONAL, Rádio Agência. **Safra de 2021 deve superar recorde de 2020; soja será o carro-chefe:** IBGE projeta para 2021 uma produção de 260,5 milhões de toneladas. 2021. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-01/safra-de-2021-deve-superar-recorde-de-2020-soja-sera-o-carro-chefe>>. Acesso em: 12. set. 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 359. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616190/pageid/273>>. Acesso em: 02 out. 2021.

OAB SÃO PAULO. **II Congresso Reestruturação Empresarial Recuperações e Falência.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ks3CUd6u5ps&t=7s>. Acesso em: 01 nov. 2021

OPTIZ, S. C. B. OPTIZ, O. **Curso completo de direito agrário.** 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 79.

PERIN JÚNIOR. Écio. **Preservação da empresa na Lei de Falências.** São Paulo. Saraiva. 2009.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 258. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595949/pages/rec ent>. Acesso em: 20 out. 2021

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência:** teoria e prática I. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência:** teoria e prática. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 574. Disponível em:< [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991623/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991623/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]/4)>. Acesso em: 16 set. 2021

SANTOS, Ricardo Simões Xavier dos. **Direito Comercial VII.** Salvador: UFBA. 2017, 136. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/176693/2/eBook\\_Direito\\_Comercial\\_VII-Ciencias\\_Contabeis\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/176693/2/eBook_Direito_Comercial_VII-Ciencias_Contabeis_UFBA.pdf) Acesso em: 08 out. 2021

SOUZA JR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEIXEIRA, Tarcício. **Direito Empresarial Esquematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo; Rodrigues, Cláudia. **Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <  
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991623/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991623/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18]!/4). Acesso em: 09 set. 2021

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. **Revista do Advogado**. Ano XXXVI, n. 131. São Paulo: AASP, 2016.

## **AGRADECIMENTOS**

A princípio, agradeço a Deus pela oportunidade de cursar uma faculdade e conseguir finalizá-la, sem grandes dificuldades no decorrer dos anos.

Agradeço à minha família, pelo auxílio durante os cinco anos do curso de direito, tanto financeiramente quanto emocionalmente, incentivando-me a sempre olhar para o que está por vir e me orgulhar do que já aconteceu.

Ao Renan Andreassa Novaki, pelo apoio e auxílio na revisão deste trabalho científico.

Aos professores, Wildemar Roberto Estralioto e Ivana Nobre Bertolazo, pelas orientações e conselhos durante os últimos anos do curso de direito, em especial na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

E, por fim, a equipe da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, pelo excelente trabalho nestes anos em que estive presente na instituição.